

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa de juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuária de cada ano safra, ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICATIVA

Os juros no Brasil são abusivos e incompatíveis com as estreitas margens de lucro alcançadas pelo setor agropecuário. É importante que haja um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo valor equivalente ao IPCA ou aos juros do Custeio Agrícola constante no Plano Agrícola e Pecuário de cada ano safra traz uma condição mais favorável ao produtor rural que já está habituado a esta condição.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

